

48

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 177,93
EM 4.8.97

Wale

PROJETO DE LEI Nº 57/93

DOCUMENTO Nº 2207/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Constituição Federal, no capítulo referente à Assistência Social, propugna pela habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e pela promoção de sua integração à vida comunitária.

Já no artigo 227, garante a criação, pelo Estado, de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilidade do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. No parágrafo segundo, assegura, que lei específica disporá sobre normas de construção visando ao acesso adequado de pessoas portadoras de deficiência a logradouros e edifícios de uso público.

Consta no artigo 331 de nossa Lei Orgânica que o Município deverá criar, na rede regular de ensino, programas de reabilitação, integração, bem como atendimento pedagógico especializado aos portadores de deficiência física, mental, sensorial e múltiplas deficiências, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos necessários.

Considerando que só a realização de um programa de atenção e atendimento à pessoa portadora de deficiência fará com que ela exerça a sua cidadania em plenitude;

Considerando que é necessária a integração entre as várias Secretarias da Prefeitura para que seja realizado um trabalho conjunto, adequando a legislação à realidade, e

Considerando que a presente propositura, se aprovada e colocada em prática pelo Executivo Municipal, trará enormes benefícios a esta parcela da população, submeto à consideração do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 57/93
DOCUMENTO Nº 2207/93

"Institui o Programa Municipal de Atenção e Atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência, dispõe sobre adequações de próprios municipais à utilização de portadores de deficiências e dá outras providências".

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Atenção e Atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência, a ser executada em caráter permanente e em desenvolvimento progressivo.

Art. 2º - O Programa instituído pelo artigo anterior tem como finalidade:

I - implantar e implementar projetos e medidas de atendimento às necessidades básicas e especiais dos portadores de deficiência nas áreas de saúde, educação, trabalho, transportes, cultura, esportes, lazer e promoção social;

II - promover medidas destinadas a assegurar aos portadores de deficiências condições de integração na vida comunitária, envolvendo os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

III - desenvolver ações que estabeleçam condições de prevenção de deficiências, envolvendo os Poderes Públicos Municipais e do Estado.

Art. 3º - O Programa Municipal de Atenção e Atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência será executado de forma conjunta e in

tegrada pelos diversos Departamentos da Prefeitura, observadas as respectivas áreas de atuação.

Art. 4º - Os órgãos de administração pública direta e indireta do Município deverão adequar seus projetos, suas edificações, suas instalações e seus mobiliários à utilização dos portadores de deficiência, observadas as normas NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único - As construções, ampliações e reformas de próprios do Município ou que estejam sob sua guarda ou custódia, somente poderão ser autorizados se incluírem as adequações exigidas no "caput" deste artigo.

Art. 5º - Nos convênios celebrados pelo Município, para edificações de próprios de uso público, deverão constar cláusulas que garantam a observância do disposto na presente Lei.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, através de seus Departamentos, estimulará a iniciativa privada com o fim de eliminar as barreiras arquitetônicas e ambientais que dificultem o acesso dos portadores de deficiências aos edifícios e logradouros particulares.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.